



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL À PROPOSTURA Nº 53/2026 AO PLO Nº 6/2026

Propositura: PLO 6/2026

Assunto: Que dispõe sobre o reforço das diretrizes de segurança contra incêndio e pânico em casas noturnas, estabelecimentos de entretenimento, eventos temporários e demais ambientes fechados com grande concentração de público no Município de Ibitinga, em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências.

Autoria: Célio Aristão.

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 6/2026, de autoria do Vereador Célio Aristão – Que dispõe sobre o reforço das diretrizes de segurança contra incêndio e pânico em casas noturnas, estabelecimentos de entretenimento, eventos temporários e demais ambientes fechados com grande concentração de público no Município de Ibitinga, em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

A proposição vem acompanhada da Emenda Modificativa nº 1, que promove ajustes redacionais e aperfeiçoamentos ao texto original, visando maior clareza, efetividade e adequação técnica da norma.

A justificativa apresentada destaca a necessidade de fortalecimento das medidas preventivas e de fiscalização, tendo em vista tragédias já ocorridas, tanto no Brasil quanto no exterior, evidenciando a relevância do tema para a proteção da vida e da integridade física da população.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Sob o ponto de vista constitucional, o projeto encontra respaldo nos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da segurança pública, bem como atribuem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria também se harmoniza com a Lei Federal nº 13.425/2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. O projeto em análise não invade competência legislativa da União ou do Estado, limitando-se a detalhar e adaptar tais diretrizes à realidade local, o que é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico.

Ademais, a proposta guarda consonância com outras normas relevantes, tais como:

- o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 63.911/2018);
- a Lei nº 10.098/2000, que trata da acessibilidade, especialmente no que se refere às rotas de fuga;





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

- o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), no tocante ao ordenamento urbano e segurança das edificações;
- normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como a NBR 9077 (saídas de emergência em edifícios).

No mérito jurídico, a proposta observa os princípios da legalidade, da prevenção, da eficiência administrativa e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, previstos no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º da Constituição Federal.

A tragédia da Boate Kiss, ocorrida em 27 de janeiro de 2013, no Município de Santa Maria/RS, que resultou na morte de 242 pessoas, evidenciou falhas graves nos sistemas de prevenção e fiscalização. Eventos recentes, inclusive em âmbito internacional, reforçam que o risco permanece atual e exige constante aprimoramento das políticas públicas de segurança.

Nesse contexto, o Município possui papel essencial na fiscalização, licenciamento e orientação dos estabelecimentos, sendo legítima a adoção de medidas mais rigorosas e específicas para prevenir sinistros e reduzir riscos.

Quanto à Emenda Modificativa, verifica-se que a mesma não altera a essência da proposta, mas contribui para seu aprimoramento técnico e jurídico, razão pela qual também se mostra adequada.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 6/2026 com emenda modificativa, em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori
RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 6/2026 com emenda modificativa, por considerá-lo constitucional, legal, juridicamente adequado e redigido de forma compatível com as normas vigentes.

Ibitinga, 16 de abril de 2026.

Marcos Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

